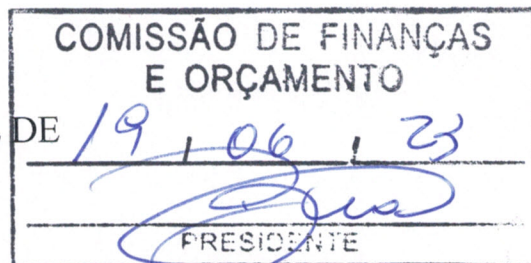


EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2023

"Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de
São João da Boa Vista referente ao exercício de 2.020"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, DECRETA:-

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas, com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal, ratificando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao exercício de 2.020.

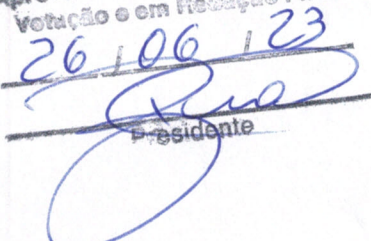
ARTIGO 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

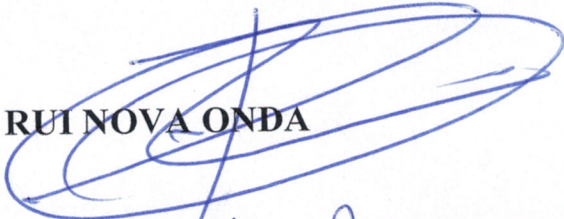
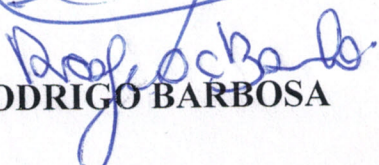
ARTIGO 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 5 de abril de 2.023.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


CLAUDINEI DAMALIO

Aprovado em 1ª e 2ª discussões
Votação e em Redação Final
26/06/23

Presidente


RUI NOVA ONA

RODRIGO BARBOSA

PARECER

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

TC-003255.989.20-4

Prefeitura Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2020.

Prefeito: Vanderlei Borges de Carvalho.

Advogado: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO OBSERVADAS. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INDICADORES DO IEG-M A DEMANDAR APERFEIÇOAMENTOS, COM DESTAQUE PARA OS SETORES DE SAÚDE E EDUCAÇÃO BÁSICA. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,11%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	77,12%
DESPESAS COM PESSOAL	44,30%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	28,14%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,58%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais do Senhor VANDERLEI BORGES DE CARVALHO, PREFEITO do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA no exercício de 2020, com

COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO

27.03.23

A Disposição dos Vereadores

Presidente

advertências e alerta à Administração que eventual reincidência dos desacertos poderá motivar futura reprovação dos comprovantes.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para conhecimento e providências em razão da falta de Auto de Vistoria em estabelecimentos de Saúde e Educação.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2022.

Sidney Estanislau Beraldo - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 29/11/22

ITEM Nº143

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

143 TC-003255.989.20-4

Prefeitura Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Vanderlei Borges de Carvalho.

Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO OBSERVADAS. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INDICADORES DO IEG-M A DEMANDAR APERFEIÇOAMENTOS, COM DESTAQUE PARA OS SETORES DE SAÚDE E EDUCAÇÃO BÁSICA. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame a prestação de Contas Anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, senhor VANDERLEI BORGES DE CARVALHO, exercício de 2020, inspecionadas por Unidade Regional de Mogi Guaçu (UR-19).

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE 24/08/2021	91.771	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audeesp (24/08/2021)	R\$ 419.190.463,51	2020
RCL	Sistema Audeesp (24/08/2021)	R\$ 351.619.159,91	2020

Diante dos resultados da gestão e de indicadores precedentes, UR-19 empreendeu análise extensiva dos comprovantes e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

decisão do STF – RE 1.264.676); inobservância aos apontamentos de irregularidades efetuados pela Controladoria durante o exercício;

DEFESA – A Prefeitura vem promovendo a gradual estruturação da Controladoria Interna; decisão monocrática proferida no RE 1.264.676 transitou em julgado em 17/09/2020, com aplicação inviabilizada face às restrições de criação de cargos da Lei Complementar nº 173/2020. Sobre os apontamentos do órgão, de se apontar que horas extras foram contratadas para atendimento a demandas de diversos setores face ao contexto da crise sanitária, e que foi realizado curso de capacitação dos gestores de contrato, já abrangendo as novas regras para licitações.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO = "C+": descrição de programas, ações, metas e resultados genéricos, o que inviabiliza a pronta aferição dos objetivos e o acompanhamento da execução orçamentária; retração do índice; descumprimento de recomendações anteriores; lacunas no planejamento;

DEFESA – Lei Municipal nº 4.654/2020 criou setor especializado para o planejamento, tendo em vista o efetivo acompanhamento de demandas e resultados da Administração e a melhor configuração dos prospectos orçamentários.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no total de R\$ 226.442.346,95, o que corresponde a 53,75% da Despesa Fixada (inicial); desatenção aos Comunicados SDG 29/2020 e 32/2015, vez autorizados remanejamento, transferência e transposição, de forma imoderada e lei específica;

DEFESA – As modificações orçamentárias observaram o disposto nas Leis Municipais 4979/2019 (LDO) e 4602/2019 (LOA), inexistindo falhas



de planejamento, em que pesem as operações demandadas em razão do enfrentamento da COVID-19.

B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

(COVID-19): R\$ 6.243.966,57 não aplicados em 31 de dezembro de 2020, correspondente a 32,71% das receitas arrecadadas vinculadas ao enfrentamento da COVID-19; parte dos recursos foram depositados em contas não específicas, a exemplo daqueles transferidos diretamente na conta do FPM, em prejuízo à transparência;

DEFESA – Recursos não utilizados foram preservados para o exercício seguinte, quando foram aplicados para o enfrentamento da reincidente evolução da COVID-19 no Município.

B.1.6. ENCARGOS: adequação parcial das regras da Previdência local às alterações da Emenda Constitucional 103/2019 (alíquota funcional foi de 11% em 2020; cota patronal, de 22%); a Lei Municipal 4.647/2020 prorrogou a cobrança da alíquota de 14% dos servidores para 01 de abril de 2021; a Previdência Municipal apresentou resultado deficitário ([-] R\$ 21.652.073,58; [-] 48,72%), ocorrência sistemática em 2020 e quatro anteriores;

DEFESA – O Município empreendeu ajustes à reforma da Previdência, ocorrido apenas o diferimento da vigência da nova alíquota para maior segurança jurídica em âmbito municipal.

B.1.6.A. APORTES FINANCEIROS À PREVIDÊNCIA MUNICIPAL: a prefeitura não realizou a totalidade dos aportes financeiros destinados à cobertura do déficit atuarial do RPPS, nos termos aprovados por lei municipal;

DEFESA – Houve mudança na execução dos aportes previdenciários por superveniência da Lei Municipal 4.574/2019, com observância de novo



relatório atuarial baseado em cálculo feito por assessoria especializada, ajustando-se às normas da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL: Relatório de Gestão Fiscal não exhibe a despesa com pessoal realizada através dos consórcios integrados pelo Município; subdimensionamento dos gastos laborais, com ao menos R\$ 13.436.682,34 computados à folha de pagamento face a empregados da Saúde (UBS e USF) contratados através da Santa Casa mediante convênio, com características de contrato de gestão; com as inclusões, os desembolsos atingiram o percentual de 44,30% da RCL;

DEFESA – Até 2020 não eram contabilizados os repasses ao CONDERG em razão de atrasos na prestação de contas do ente, o que foi saneado em 2021, bem como a contabilização de correlatos convênios.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: nomeação de servidores em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, CF); lei que operou reestruturação administrativa em 2020 contém cargos comissionados cuja escolaridade é incompatível com a jurisprudência do Tribunal (Comunicado SDG 32/2015); vários cargos comissionados do Magistério Municipal foram julgados inconstitucionais pelo TJ/SP; nas Contas de 2017 (TC-006809/989/16), houve determinação à Prefeitura quanto à regularização do quadro comissionado.

DEFESA – Cargos considerados inconstitucionais (Agente de Crédito; Assistente de Gabinete) foram extintos em 31 de dezembro de 2020; já as funções gratificadas do Magistério foram extintas ao final de 2021, e tiveram caráter provisório para continuidade do sistema de ensino em razão das restrições da Lei Complementar 173/2020. Cumpre destacar o diminuto quadro de servidores comissionados, bem assim a relação



de fidúcia subjacente ao desempenho de atividades que exigem cabível qualificação, inexistindo uso inadequado das nomeações em comento. Em atenção às orientações da Corte, a Prefeitura revisou a estrutura de pessoal nos termos da Lei Municipal 4.654/2020.

B.1.8.1.1. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR:

nomeação de cinco servidores sem curso superior; em 31 de dezembro de 2020 havia cinco comissionados sem a formação mínima exigida;

DEFESA – Em que pese o notório conhecimento dos servidores em suas respectivas áreas de atuação, e o pequeno quadro envolvido, registre-se que foram exonerados em 31 de dezembro de 2020.

B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO: em que pese não haver incremento na taxa da despesa laboral, verificamos que houve aumento nominal na dos gastos da ordem de 3,6 milhões em 12/2020, quando comparado a 06/2020;

DEFESA – Diferença decorrente do pagamento de férias aos servidores do Departamento de Educação, de 13º Salários a todos servidores, e de rescisão a comissionados.

B.2. IEG-M – I-FISCAL = "B": diversas lacunas no segmento: não foram disponibilizados recursos orçamentários para o setor tributário; os Fiscais Tributários não receberam treinamento; falta de revisão periódica do Cadastro Imobiliário; O Código Tributário Municipal ou Lei Específica não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV); dados da Planta Genérica de Valores (PGV) e do Cadastro Imobiliário atualizam automaticamente a base de cálculo do IPTU; Recebimento da Dívida Ativa foi de apenas 8,12% da Receita Tributária Municipal; envio intempestivo informações ao AUDESP;



DEFESA – A Lei Complementar nº 4.516/2019 dispõe sobre as revisões imobiliárias e tributárias; baixo recebimento da Dívida Ativa decorre do contexto pandêmico; descumprimento de prazos ocorreram em razão de problemas técnicos na implantação de novo sistema contábil.

B.3.2. CONTROLE DE ESTOQUES: intempestividade nos registros de controle de estoque;

DEFESA – Os atrasos decorreram da implantação de novo sistema de gerenciamento do Setor de Controle de Materiais e Patrimônio.

B.3.3. AJUSTES SOB ACOMPANHAMENTO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES: irregularidades em acompanhamentos de execução contratual realizados em 2020³;

DEFESA – Ocorrências justificadas nos respectivos autos processuais.

³ Contratos destacados pela Fiscalização:

CONTRATADA: Instituto de Pesquisas Econômicas – IPEFAE.

OBJETO: Prestação de serviços de operacionalização e execução do Programa “São João Mais Saber” (Ensino em Período Integral).

PROCESSOS (Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo):

- TC-10724/989/20 (Contrato): prejuízos à competitividade e à economicidade;
- TC-10803/989/20 (Acompanhamento de Execução): descontrole da prestação e da qualidade dos serviços; pagamento a maior.

CONTRATADA: Construrban Logística Ambiental Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município de São João da Boa Vista (coleta de resíduos sólidos; sistemas complementares de limpeza urbana).

PROCESSOS (Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes):

- TC-08548/989/19 (Contrato): aglutinação indevida de objetos; possíveis perdas de economia de escala por realização separada de certames; desclassificação da proposta vencedora e contratação com valor superior em 21%;
- TC-10803/989/20 (Acompanhamento de Execução): descumprimento contratual.



C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO: déficit de vagas de creche⁴; relatório da comissão de monitoramento do Plano Municipal de Educação (PME) aponta que apenas 38,7% das crianças de 0 a 3 anos são atendidas por vaga em creche; mesmo documento aponta que 4,1% das crianças de 4 a 5 anos estão fora da escola; 11,5% da população de 16 anos não concluiu o Ensino Fundamental na idade adequada; descumprido o piso nacional mínimo do magistério; não foram implementados serviços de psicologia educacional e social na rede pública escolar;

DEFESA – Foi celebrado junto ao Ministério Público Estadual um Termo de Ajustamento de Conduta em que o Executivo se comprometeu a sanear a demanda bimestralmente; a aferição do atendimento de vagas dos sistemas oficiais se dá pela contagem populacional de todas a faixa etária, sendo que demanda real de vagas é suprida pela Prefeitura.

C.1.1.1. DESPESAS DO ENSINO PASSÍVEIS DE GLOSA: montante de R\$ 4.440.997,46 passível de glosa da aplicação no ensino, que, sob ajuste perfaria o índice de 26,11%;

DEFESA – Desarrazoada eventual glosa dos valores em questão; o uso dos imóveis ocorre por contratos administrativos de locação, sendo que o Município detinha posse desde 2019, inobstante tramitações inerentes ao processo judicial de desapropriação.

C.1.2 GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – EDUCAÇÃO: malgrado ações empreendidas, houve evasão escolar⁵; alunos prejudicados pelo ensino remoto, pois várias

⁴ Demanda: 2.010 vagas. Oferta: 1.667 vagas.

⁵ Números registrados pela Fiscalização:



famílias não realizaram as atividades propostas pelas escolas; 201 alunos não possuíam acesso às ferramentas digitais de ensino remoto;

DEFESA – Evasões apontadas referem-se a atividades não obrigatórias; a Prefeitura empenhou-se em ofertar condições para as famílias com vistas à realização das atividades escolares pelas crianças, sendo que os alunos que careciam de acessos a ferramentas digitais foram atendidos por materiais impressos entregues mesmo em suas residências. Houve, ainda, atendimentos pelos professores por telefone e redes sociais.

C.2. IEG-M – I-EDUC = "C+": deficiências no segmento: falhas de infraestrutura (carência de salas de aleitamento materno; espaço para acondicionamento do leite materno; pátio infantil; biblioteca / salas de leitura); número de alunos e dimensões por sala em desacordo com as recomendações do Conselho Nacional de Educação; inexistência de cronograma para aquisição de materiais pedagógicos; docentes sem pertinente formação superior; capacitação profissional inferior à média recomendada; veículos da frota escolar com idade superior a 10 anos; lacunas na oferta de atendimento pedagógico especializado; instalações sem adaptações para o recebimento de crianças com deficiência, sem Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, e com demandas de reparos estruturais; descumprimento de metas do Plano Municipal de Educação; falta de formação para membros do Conselho de Alimentação Escolar;

DEFESA – A atenção especializada competiu a equipe multidisciplinar (Psicólogo; Terapeuta ocupacional (TO); Fonoaudiólogo; Professor de Braille; Interpret de Libras), com atendimento em torno de 500 alunos

Nível de ensino	Qtde de matrículas	Quantidade evadidos/abandono	de	Percentual de evasão
Creche	2010	40		1,99%
Pré-escola	1702	06		0,35%
Fundamental	3613	01		0,02%



no exercício; maior parcela das creches possui lactário; brinquedos e materiais pedagógicos são adquiridos por solicitação dos dirigentes das unidades escolares. A formação dos Conselheiros foi impactada pelas restrições de combate à COVID-19.

C.2.1. DEFICIÊNCIA DA ESTRUTURA ESCOLAR – CENSO 2020: das 34 escolas municipais, 17 não têm acesso à internet banda larga; novas escolas não possuem pátio coberto; apenas oito escolas (23,52%) têm quadra esportiva coberta;

DEFESA - Das quatro escolas que carecem de acesso à Internet, duas situam-se em áreas rurais em que não há disponibilidade do serviço; as escolas sem pátio coberto não dispõem de estrutura para instalação, sendo uma delas instalada em prédio do Governo Estadual; já as unidades sem quadra esportiva coberta ou não dispõem de espaço para instalação, ou compartilham espaços com outras estruturas locais.

C.2.3. COMUNICADO SDG Nº 14/2021 – QUESTIONÁRIO DA EDUCAÇÃO – AÇÕES DE ENFRENTAMENTO ADOTADAS EM 2020:

não foi disponibilizada plataforma digital para o ensino remoto; foi informado que 432 alunos (11,95% do total) não foram alcançados pelo ensino online ou offline (material impresso); não houve retorno de aulas presenciais; não há planejamento estruturado e racional para atividades de recuperação de aprendizagem; não houve suspensão da vigência contratual para limpeza escolar;

DEFESA – Foram realizados estudos para contratação de plataforma digital de ensino remoto, embora não formalizada; unidades escolares empenharam-se para disponibilizar as atividades aos discentes; houve forte pressão popular para manter a suspensão das aulas presenciais no Município, inclusive na rede privada, sobrevinda, ademais, nova onda de contágios que perdurou até o segundo semestre de 2021; formação



continuada de professores tem sido disponibilizada conforme Currículo Estadual (Decreto nº 6595/2020); continuidade do contrato de limpeza escolar foi necessária diante da utilização dos espaços pelos servidores e para conservação das instalações.

C.2.4. DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO IDEB:

três escolas não atingiram a meta do IDEB projetada para 2019; outras sete escolas não tiveram a nota computada (número de participantes no SAEB insuficiente, ou não perfez média; ou não houve participação ou não foram atendidos os requisitos);

DEFESA – Em que pese o descumprimento da meta, houve evolução dos resultados, que são monitorados pelo Departamento Municipal de Educação; algumas salas de alunos não puderam participar em razão de problemas na entrega das provas pelo INEP, e dificuldades técnicas no sistema da Secretaria Estadual da Educação.

D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA: não foi implantado hospital de campanha no exercício; porém, em junho de 2020, constou hospital de campanha montado há cerca de 80 dias (na data da instrução anterior) sem funcionamento;

DEFESA – Trata-se de estrutura preventivamente disponibilizada para o atendimento de contaminados pela COVID-19 com vistas a evitar eventual colapso do Sistema de Saúde, em momento no qual ainda se desconhecia a real evolução da pandemia.

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS AO TERCEIRO SETOR: falhas apontadas no TC-020289/989/20 (Convênio com a Santa Casa).

DEFESA – Ocorrências esclarecidas no respectivo processo.



D.2. IEG-M – I-SAÚDE = “B”: falhas no setor da Saúde: unidades de atendimento com demandas de reparos estruturais e desprovidas de Autos de Vistoria ou Certificados de Licença do Corpo de Bombeiros; falhas na logística de consultas médicas (não há agendamento remoto; absenteísmo); deficiências no atendimento a gestantes (menos de 2 exames de pré-natal realizados no exercício; taxas de partos cesarianos superior a 30%); nem todos os serviços de Assistência Social constam do Sistema de Regulação; gerenciamento deficitário dos Serviços Residenciais Terapêuticos de Saúde Mental; descumprimento das metas de cobertura vacinal; inadequada formação das equipes das Unidades Móveis; desabastecimento de medicamentos;

DEFESA – Estão em andamento providências de manutenção predial e obtenção de autos de vistoria e licença sanitária; houve prejuízo ao registro de atendimento de gestantes por ausência de integração entre os sistemas informatizados do Município e do SUS; é disponibilizado o agendamento remoto de consultas médicas, e o absenteísmo decorreu do quadro pandêmico; serviços de atenção psicossocial são prestados em sistema de “portas abertas”, inexistindo regulação de vagas; não há disponibilidade de Serviços Residenciais Terapêuticos de Saúde Mental, portanto, sem necessidade de controle; descumprimento de metas de vacinação veio das restrições de circulação da crise pandêmicas, bem assim de dificuldades no registro das informações por incompatibilidade entre os sistemas informatizados do Município e do SUS.

D.2.1. DEMANDA REPRIMIDA POR CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS: pacientes aguardam há mais de três anos por atendimento em consultas e exames médicos; 11.365 pessoas aguardam por uma consulta médica especializada e 10.803 pessoas aguardam por um exame médico;



DEFESA – Mesmo no curso pandêmico, a Secretaria Municipal de Saúde alcançou redução da espera por consultadas especializadas em 29,32% (de 11.365 para 8.032), e por exames em 37,54% (de 10.803 para 6.747).

D.2.2. TERCEIRIZAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE:

Convênio nº 005/2018 (Santa Casa)⁶; ajuste sob acompanhamento no (TC-2346/989/19); na prestação de contas de 2019 (TC-6179/989/19) a Fiscalização concluiu pela irregularidade de sua execução;

DEFESA – Diante de potenciais dificuldades na contratação de médicos para execução direta dos serviços, a opção pela terceirização mostrou-se mais adequada tendo em conta que a Santa Casa de São João da Boa Vista atua no Município desde 1899. Apontamentos da Fiscalização foram justificados nos correspondentes processos.

E.1. IEG-M – I-AMB = “B”: lacunas no setor: falta de treinamentos específicos aos agentes públicos; deficiente promoção do uso racional de recursos naturais em órgãos públicos; inexistência de cronograma de manutenção preventiva ou substituição de veículos da frota municipal; cumprimento intempestivo de metas de Planos Municipal e Regional de Saneamento Básico; falta de monitoramento das ações previstas no Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos; Área de Transbordo e Triagem carece de licença de operação da CETESB; falta de fiscalização das atividades com gerenciamento de resíduos da construção civil;

6 OBJETO: “Desenvolvimento e execução de ações e serviços para assistência integral à saúde da comunidade, visando a reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde nos seguintes estabelecimentos de saúde: a) Unidade de Pronto Atendimento (UPA); b) Unidades de Atenção Básica (UBS e USF); c) Ambulatório Multiprofissional de Atenção Especializada em Saúde Mental e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS II, AD e Infantil); d) Unidade de Atenção Especializada (Centro de Especialidades e Centro de Especialidades Odontológicas).”



DEFESA – Há oferta de treinamentos aos servidores responsáveis, bem assim a promoção ao uso racional de recursos; providências alcançaram melhor gerência da frota municipal, e aprimoramento do Saneamento Básico e da Gestão de Resíduos Sólidos; licença de operação da área de transbordo foi obtida junto à CETESB em 13 de julho de 2021.

F.1. IEG-M – I-CIDADE = “C”: debilidades no segmento: Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil realizou menos de três reuniões; falta de treinamento para atuação conjunta associações; inexistência de fiscalização periódica das áreas de risco mapeadas; não são realizados exercícios regulares para simulação de contingências; inexistente sistema de alerta de desastres; ausência de cadastro de locais para abrigo da população em caso de eventuais desastres; ausência de estudos de segurança de unidades de atendimento da Saúde e da Educação; falta do Plano de Mobilidade Urbana; atendida pequena parcela das metas de qualidade e desempenho do transporte público, sem realização de pesquisa de satisfação dos usuários; o calçamento público carece de adequações para a acessibilidade; vias públicas carecem de sinalização e manutenção adequada;

DEFESA – Nada consta.

G.1.1. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL: não funcionamento do e-SIC; diversas entidades do terceiro setor que receberam recursos do município em 2020, não observam a transparência (Comunicado SDG 16/2018); despesas gerais e relativas ao enfrentamento da COVID-19 foram divulgadas com atraso;

DEFESA – Eventual indisponibilidade do e-SIC decorreu de instabilidade temporária. Atrasos na divulgação de informações foram originados por dificuldades no funcionamento de novos sistemas de gestão contábil e



tributária, as quais já regularizadas. Providências foram adotadas junto às entidades do Terceiro Setor.

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19: gastos de enfrentamento à pandemia não foram informados em tempo real;

DEFESA – Ver G.1.1.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:

divergências entre dados da Origem e apurados no Sistema AUDESP;

DEFESA – As disparidades decorreram de equívoco nos lançamentos contábeis, e classificações diversas da Corte em relação ao Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

G.3. IEG-M – I-GOV TI = “C”: lacunas no segmento: indefinição de atribuições dos servidores; carência de programas de capacitação; pessoal de TI não participar de congêneres certames licitatórios; falta do Plano Diretor de TI e de Política de Segurança da Informação; base de dados de sistemas de informática terceirizados sob gerenciamento da empresa contratada; não há oferta de serviços digitais à população; falta de regulamentação do tratamento de dados pessoais segundo a Lei Geral de Proteção de Dados;

DEFESA – A Lei Municipal nº 4.654/2020 regulamentou a estrutura e o funcionamento do setor de Tecnologia de Informação.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS DA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL –

ODS: perspectiva de descumprimento dos objetivos.

DEFESA – Justificativas precedentes contemplam o item em questão.



H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

TC – 010171/989/20 - Operação de crédito junto à Caixa destinada à construção da barragem do Rio Jaguari-Mirim; falta de planejamento e fidelidade às metas do PPA 2018/2021 e às prioridades da LDO 2021;

DEFESA – Até o final de 2020 o empreendimento estava em curso e foi descontinuado em 2021, fato extemporâneo às presentes contas.

TC-010340/989/20 – Pregão nº 18/2020 - direcionamento do objeto, restrição à competitividade, e desatenção à economicidade;

DEFESA – A especificação do item (saco de cimento 50Kg) foi conforme orientações dos chefes dos construtores civis do Município, sendo que inexistem evidências concretas sobre as hipóteses suscitadas.

H.3. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:

descumprimento de recomendações.

DEFESA – Parecer proferido às Contas de 2018 foi publicado em 27 de junho de 2020, sem tempo hábil à observância de recomendações, que, no entanto, foram corrigidas ou justificadas.

ATJ Economia (evento 91.1) anotou: superávit orçamentário (2,58%; R\$ 8.179.354,60), saldo financeiro positivo (R\$ 24.035.978,73), e disponibilidade de recursos para anuidade da dívida flutuante, malgrado excessivas alterações dos prospectos orçamentárias (53,75%; 226.442.346,95) em indicativo de planejamento deficiente, o que pode ser objeto de recomendações face à ausência de desarmonia fiscal (TC-1186/026/11; TC-1077/026/11); elevação da dívida de longo prazo em 3,08% por assunção de débitos judiciais; boa ordem de precatórios e requisitórios de pequeno valor; adimplência de encargos sociais e parcelamentos, malgrado atrasos em aportes para cobertura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de déficit atuarial do Instituto de Previdência Municipal ao ensejo de recomendação, e posse do Certificado de Regularidade Previdenciária; respeito ao artigo 42 da Lei Fiscal. Conclui pela emissão de parecer prévio favorável às contas.

Também a **Assessoria Jurídica** (evento 91.2) opinou favoravelmente aos comprovantes. Certificou investimentos em Saúde (28,14%) e Educação Básica (26,11%) consonantes aos limites constitucionais; correta aplicação dos recursos do FUNDEB (100% até 31-12; Magistério 77,12%); encargos sociais e precatórios em ordem, e; respeito aos patamares fixados às despesas de pessoal (44,30%), aos subsídios dos agentes políticos, e aos repasses à Câmara Municipal. Sugeriu recomendações para medidas corretivas dos apontamentos da Inspeção e evolução dos índices de efetividade da gestão operacional, mormente no setor educacional.

Chefia de ATJ (evento 91.3) ratifica conclusões favoráveis de sua equipe técnica, ao acréscimo de recomendações sobre a melhoria dos índices de efetividade da gestão e a regularização dos achados de inspeção.

Diverge **Ministério Público** (eventos 96.1) em razão de seguintes ocorrências: falhas no planejamento (A.2); elevado redesenho orçamentário (B.1.1); involução do i-Educ (C.2); demanda reprimida de vagas de creche (C.1) e consultas e exames médicos (D.2.1); falta de fidedignidade das informações prestadas ao AUDESP (B.1.8; B.1.9; D.1; G.2). Manifesta-se por juízo desfavorável às contas, com determinações⁷ de serem anotadas por SDG em cadastro específico

⁷ Como indicadas por MPC: Item A.1.1 – institua cargos efetivos para preenchimento do quadro de pessoal do setor de Controle Interno, a fim de que os riscos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(artigo 212, II, "r", RITCESP), e alerta face às implicações de eventual repetição de achados (artigo 104, VI e § 1º, da LCE 709/93). Propõe, ainda, remessa de ofícios: ao Comando do Corpo de Bombeiros, ante a falta de documentos de Vistoria em instalações de Educação e Saúde, e; ao Ministério Público Estadual, face ao eventual descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta concernente ao déficit de vagas de creche.

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
-----------	-----------

independência e segurança das atividades desenvolvidas sejam minorados, bem como sane as irregularidades apontadas pelo setor; Itens B.1.6 e B.1.6.A – adote providências no sentido de reverter os sucessivos resultados orçamentários negativos do Regime Próprio de Previdência municipal; Itens B.2, D.2, E.1, F.1 e G.3 – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população; Item B.1.8.1 – promova a correta contabilização das despesas de pessoal; Itens B.1.8.1.1 e B.1.9 – restrinja os cargos em comissão ao desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, conforme art. 37, V, da CF/1988, bem como exija nível de escolaridade compatível com as atribuições dos cargos; Item B.3.2 – realize tempestivamente os registros analíticos e contábeis de controle de estoque; Itens B.3.3 e H.2 – cumpra com rigor as normas vigentes sobre licitações e contratos; Item C.1 – implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019; Item C.2.1 – aprimore a estrutura física das unidades escolares municipais; Item C.2.4 – adote providências no sentido de que todas as escolas municipais de Ensino Fundamental sejam avaliadas no IDEB e atinjam as metas projetadas para o Município; Item G.1.1 – faça cumprir a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), corrigindo as falhas apontadas pela fiscalização quanto à transparência das informações; Item H.1 – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e Item H.3 – atenda à Lei Orgânica, Instruções e recomendações desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Pareceres
2019 (TC-4907/989/19)	Favorável, com recomendações. Conselheiro Antonio Roque Citadini. Trânsito em Julgado em 16 de abril de 2021.
2018 (TC-4566/989/18)	Favorável, com recomendações. Substituto de Conselheiro Márcio M de Camargo. Trânsito em Julgado em 10 de agosto de 2020.
2017 (TC-6809/989/16)	Favorável, com recomendações. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Trânsito em Julgado em 19 de junho de 2019.

É o relatório.

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003255.989.20-4

VOTO

Contas Anuais da Administração do Município de
SÃO JOÃO DA BOA VISTA relativas à competência de 2020.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	28,14%	(15%)
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	26,11%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	77,12%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	44,30%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, CF)	Em ordem	
População	91.771 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 2,58% (R\$ 8.179.354,60)	
Resultado Financeiro	R\$ 24.035.978,73	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS; RPPS; FGTS; PASEP)	Em ordem	
Final de Mandato - Artigos 21 e 42 da Lei Fiscal	Atendidos	
Final de Mandato - Vedações da Lei Eleitoral	Observadas	
Aplicação no combate à pandemia da COVID-19	R\$ 13.787.386,42	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
I-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
I-EDUC	C+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
I-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
I-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
I-PLAN	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
I-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Carreados documentos certificam obediência aos investimentos constitucionais em Saúde (28,14%⁸) e Ensino (26,11%⁹); aplicação integral dos recursos do FUNDEB, com 77,12% direcionado ao

⁸ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

⁹ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Decreto Legislativo nº 012/2023 – *De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento* – Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, referente ao exercício de 2020.

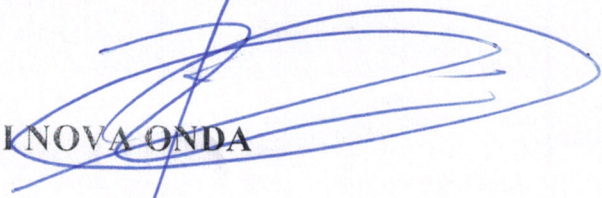
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável a sua apreciação pelo Plenário, ratificando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER FAVORÁVEL

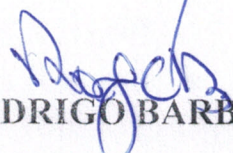
Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de junho de 2023.



CLAUDINEI DAMALIO



RUI NOVA ONDA



RODRIGO BARBOSA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Magistério¹⁰, e; respeito aos limites e condicionantes estabelecidos às despesas funcionais (44,30%) e aos repasses do Legislativo (1,13%). Também em boa ordem os subsídios dos agentes políticos, sem notícias de revisão geral anual, pagamentos indevidos e acúmulos irregulares de cargos ou funções públicas¹¹.

Foram observadas as restrições fiscais de final de mandato, versadas nos artigos 21, inciso II (despesas de pessoal nos 180 dias finais)¹², 38, inciso IV, alínea "b" (operações de crédito por antecipação de receita)¹³, e 42 (suporte financeiro para despesas contraídas nos dois quadrimestres finais)¹⁴ da Lei Fiscal.

¹⁰ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹¹ Prefeito: R\$ 14.297,31; Vice-Prefeito: R\$ 4.247,46.

¹² Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar 173/2020).
II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

¹³ Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:				2020
Disponibilidade Financeira em 30.04				R\$ 48.498.361,22
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04				R\$ 419.665,67
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04				R\$ 18.583.195,95
(-) Valores Restituíveis				R\$ 3.473.571,81
Liquidez em 30.04				R\$ 26.021.927,79
Disponibilidade Financeira em 31.12				R\$ 65.935.040,01
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12				R\$ 14.664.352,27
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados				
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados				
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo				
(-) Valores Restituíveis				R\$ 3.855.552,09
Liquidez em 31.12				R\$ 47.415.135,65

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					Parâmetro
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%		
06	R\$ 133.150.992,04	R\$ 330.951.214,12	40,2328%		40,2328%
07	R\$ 133.581.322,72	R\$ 332.364.166,61	40,1913%		
08	R\$ 133.839.160,45	R\$ 344.927.483,08	38,8021%		
09	R\$ 134.083.956,22	R\$ 350.389.272,39	38,2671%		
10	R\$ 135.100.117,44	R\$ 349.674.705,69	38,6359%		
11	R\$ 135.576.518,58	R\$ 349.449.310,29	38,7972%		
12	R\$ 136.810.367,88	R\$ 350.359.025,50	39,0486%		
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					1,18%

Igual atendimento houve às disposições da Lei Eleitoral, ausentes, nos lapsos sob vedação, alterações remuneratórias em patamar acima da inflação e gastos desautorizados com publicidade institucional, e, ademais, sem criação de programas de distribuição de bens, valores ou benefícios fiscais (artigo 73, incisos VI, "b", e VII, e §10º, LF 9.504/97¹⁵; artigo 1º, §3º, inciso VII, EC 107/2020¹⁶).

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁴ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹⁵ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A gestão fiscal operou superávit orçamentário de 2,58% (R\$ 8.179.354,60) e saldo financeiro positivo da ordem de R\$ 24.035.978,73 (vinte e quatro milhões e trinta e cinco mil e novecentos e setenta e oito Reais e trinta e três centavos), com suficiência de caixa para quitação dos compromissos de curto prazo.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 317.510.267,98	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 308.547.337,58	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 2.586.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 302.424,20	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ 1.500.000,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 8.179.354,60	2,58%

campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

¹⁶ Art. 1º [...].

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:
VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 24.035.978,73	R\$ 14.433.383,31	66,53%
Econômico	R\$ 74.546.079,51	R\$ 31.129.784,78	139,47%
Patrimonial	R\$ 253.149.717,01	R\$ 191.277.060,21	32,35%

Modificações das peças de planejamento foram equivalentes a 53,75% (R\$ 226.442.346,95) da Despesa Fixada Inicial, entre aberturas de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e/ou transposições, percentual exorbitante que, malgrado argumentos da Origem quanto ao amparo das Leis Municipais 4.497/2019 (LDO) e 4.602/2019 (LOA) e à atipicidade do exercício face à crise pandêmica, demonstra fragilidades na configuração orçamentária que se extraem da definição lacônica de ações e programas, bem como de indicadores de metas e resultados, cenário que remete à potenciais demandas de revisão do Orçamento.

Entretanto, uma vez que o elevado redesenho dos prospectos não deflagrou descompassos entre receitas e despesas, a ocorrência pode ser relevada sem embargo de severa advertência ao Executivo, para que aperfeiçoe o planejamento prévio mormente para melhor definição de objetivos e indicadores de metas e resultados, além de moderação na abertura de créditos adicionais e demais alterações para evitar potencial desvirtuamento das peças orçamentárias, em atenção ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/00¹⁷, e ao Comunicado SDG 32/2015¹⁸ (A.2; B.1.1; B.2).

¹⁷ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O endividamento de longo prazo aumentou em 3,08% (Saldo Consolidado: R\$ 42.350.378,91), com diminuição das pendências judiciais e previdenciárias, e assunção de novos débitos por operações de crédito bancário.

A Prefeitura quitou integralmente as obrigações inscritas no Regime Ordinário de Precatórios (R\$ 1.372.750,04) e em requisitórios de pequeno valor (R\$ 109.512,99), e, ademais, procedeu à correta escrituração patrimonial das obrigações judiciais.

Também os encargos sociais foram depositados em totalidade (INSS; PASEP; FGTS; RPPS), além de anuídas as cotas de vigente parcelamento (RPPS); o Município dispôs de vigente Certificado de Regularidade Previdenciária. Não obstante, a Fiscalização sinalizou falhas quanto à inadequação das alíquotas da Previdência Municipal face à Emenda Constitucional nº 103/2019, e à intempestividade de aportes para cobertura atuarial¹⁹. Diante do expressivo déficit orçamentário do Instituto de Previdência Municipal ([-] R\$ 21.652.073,58; [-] 48,72%), imperioso que a Administração envide esforços de reversão do quadro para evitar futuro colapso do sistema previdenciário (B.1.6; B.1.6.A).

geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹⁸ Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/comunicado-sdg-322015-elaboracao-leis-orcamentarias>

¹⁹ Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista (IPSJBV). Balanços de 2020 albergados no TC-4562/989/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020
IEG-M:	B ↓	B	B ↑	C+ ↓
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↓	B ↑	C ↓
i-FISCAL:	B+	B+ ↓	B ↓	B ↓
i-EDUC:	B ↓	C+ ↓	B ↑	C+ ↓
i-SAÚDE:	B+ ↑	B+ ↑	B ↓	B ↓
i-AMB:	A ↑	A	B+ ↓	B ↓
i-CIDADE:	C+ ↑	B ↑	B ↑	C ↓
i-GOV TI:	B+	B ↓	C ↓	C ↓

Dados extraídos do Relatório SMART do Sistema AUDESP

A involução do parâmetro geral de efetividade e bem assim de componentes de análise setorializada aponta para lacunas e deficiências que, diante das notas da Inspeção e inobstante às razões e notícias trazidas pela defesa, ensejam advertência à Prefeitura para que avalie temas abordados nos questionários aplicados ao Município, para:

- Avançar no segmento educacional para pronta solução das debilidades apuradas, especialmente quanto ao aperfeiçoamento das metodologias de ensino-aprendizagem para elevação de resultados e cumprimento de metas de avaliação escolar; à melhoria da infraestrutura das unidades escolares, e à oferta de satisfatórios recursos pedagógicos e acesso à Internet; dissolução do déficit de vagas de creche, na conformidade do Termo de Ajustamento de Conduta (firmado em 25 de agosto de 2021; evento 53.36, página 40); à compatibilização do piso remuneratório do Magistério; à implementação dos serviços de psicologia educacional e atenção social na rede escolar; à correção de demais apontamentos (C.1; C.2);
- Implementar a Saúde Municipal, com expansão da oferta de consultas e exames médicos para satisfação da espera por atendimento; solução de reparos estruturais em unidades físicas; avanços em gerenciamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e controle de consultas médicas, atenção a gestantes, e disponibilidade de serviços especializados; adequação d equipes das Unidades Móveis; cumprimento das metas de cobertura vacinal; solução de demais falhas destacadas, especialmente em avenças celebradas com a Santa Casa de Misericórdia (D.2; D.1.2.1; D.2.1; D.2.2);

- Promover intervenções de Meio Ambiente, principalmente para maior qualidade do Saneamento Básico e da Gestão de Resíduos Sólidos e à solução das ocorrências de inspeção (E.1);
- Refinar as ações de proteção dos cidadãos, com adoção de cadastros, avisos e alertas sobre eventuais ocorrências de riscos de desastres; realização de estudos de avaliação da segurança das instalações de Saúde e Educação; procedimentos efetivos para avaliação do transporte público de passageiros; elaboração do Plano de Mobilidade Urbana; regularização da acessibilidade do calçamento público, e; manutenção das vias públicas (F.1).
- Aprimorar a Governança de Tecnologia da Informação, especialmente em vista da edição de Plano Diretor de TI e de Política de Segurança da Informação, regulamentação do tratamento de dados pessoais (LGPD), e oferta de serviços digitais (G.3).

Outrossim, devidamente consideradas as razões de defesa, demais ocorrências ensejam advertências:

- Consolide a atuação do Controle Interno e atente para as orientações do órgão, em obediência aos artigos 70 e 74 da CF/88 e observando as instruções do Manual “Controle Interno” desta Corte²² (A.1.1);
- Proceda à correta contabilização das despesas funcionais (B.1.8.1);

²² Disponível em:

22 Disponível em:
<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/controle%20interno%202020.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Revise a estrutura funcional para compatibilização dos cargos de livre provimento em suas atribuições e requisitos de formação escolar, atendo-se às peculiaridades dos perfis de comando e assessoramento a termos do artigo 37, inciso V, da CF/88, e do Comunicado SDG nº 32/2015²³ (B.1.8.1.1; B.1.9);
- Efetue tempestivamente os registros contábeis de controle de estoque do Almoxarifado (B.3.2);
- Observe a disciplina da Lei de Licitações e Contratos (B.3.3; H.2);
- Cumpra as Leis de Acesso à Informação e da Transparência, e adote medidas para saneamento das críticas de inspeção (G.1.1; G.1.1.1);
- Atente para a fidedignidade das informações cadastradas do Sistema AUDESP (G.2);
- Atente para o cumprimento das metas da Agenda 2030 (H.1);
- Cumpra fielmente prazos, instruções e orientações desta Corte (H.3).

Alerte a Administração que eventual reincidência dos desacertos poderá motivar a futura reprovação dos comprovantes.

Estas as considerações necessárias, acompanho manifestações de ATJ e Chefia, e, nos termos do artigo 2º, inciso II, da

²³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Lei Complementar nº 709/93²⁴, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal²⁵, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** às Contas Anuais do senhor VANDERLEI BORGES DE CARVALHO, PREFEITO do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA no exercício de 2020.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros para conhecimento e providências em razão da falta de Autos de Vistoria em estabelecimentos de Saúde e Educação.

Este é o voto.

GCECR
ADS

²⁴ Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:
II apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²⁵ Art. 56. É da competência privativa das Câmaras:
II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;